SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc. 039/2025

PROJETO DE LEI Nº 039/2025

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE VIDEOMONITORAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Quatis/RJ, a Política Municipal de Videomonitoramento e Segurança Urbana com a finalidade de reduzir a criminalidade, promover a segurança pública e garantir a tranquilidade dos munícipes por meio da implantação gradativa de câmeras de videomonitoramento em vias, logradouros e prédios públicos municipais.

Art. 2º O videomonitoramento será implantado de forma estratégica, priorizando áreas de maior incidência de criminalidade e locais de grande circulação de pessoas, conforme estatísticas dos órgãos competentes e estudos técnicos.

Art. 3º São princípios desta política:

I. Proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos;
II. Respeito à privacidade e à integridade pessoal;
III. Uso responsável, proporcional e transparente da tecnologia para segurança pública;
IV. Cooperação entre órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
V. Eficiência na alocação de recursos públicos e privados;
VI. Fiscalização e controle social.

Art. 4º A implantação do videomonitoramento será coordenada pelo órgão municipal competente em colaboração com as forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º O sistema de videomonitoramento seguirá as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, garantindo a segurança das informações coletadas.

Art. 6º O acesso às imagens será restrito às autoridades de segurança, vedado o uso para qualquer outro fim que não seja a segurança pública.

Art. 7º O sistema contará com mecanismos de auditoria e fiscalização para prevenir abusos e assegurar sua eficácia.

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 03
Proc: 039/2025
Delyan Campos Vieira

Art. 8º Para viabilizar a implantação do sistema, o Poder Executivo fica autorizado a:

I. Celebrar parcerias como os governos estadual e federal;
II. Firmar convênios com entidades privadas e associações de moradores;
III. Buscar recursos junto a fundos públicos de segurança;
IV. Estabelecer contrapartidas para empresas privadas interessadas em colaborar com o monitoramento.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a qualificação dos profissionais responsáveis pelo monitoramento, garantindo que atuem de forma técnica e respeitem os Direitos Humanos.

Art. 10 O município desenvolverá campanhas de conscientização sobre o uso do videomonitoramento e seus benefícios para a segurança pública.

Art. 11 O sistema de videomonitoramento deverá ser interligado aos demais sistemas de segurança do Estado para maior eficiência na prevenção e repressão de crimes.

Art. 12 As imagens captadas pelo sistema serão armazenadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, salvo requisição judicial para prazo maior.

Art. 13 O sistema de videomonitoramento será dotado de mecanismos de detecção automática de atividades suspeitas, permitindo respostas rápidas das forças de segurança.

Art. 14 As despesas decorrentes da implementação desta Política correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e recursos captados por meio de convênios, parcerias e fundos governamentais.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 03 de junho de 2025

JUSTIFICATIVA: A cidade de Quatis tem enfrentado um aumento expressivo da criminalidade, o que tem gerado medo e insegurança entre os munícipes. No início de 2025 foram registrados 02 homicídios, vários relatos de furtos, roubos e outros delitos, como pichações em muros em diversas áreas da cidade com símbolos de facções criminosas que evidenciam a necessidade de medidas eficazes para coibir a violência e reforçar a segurança urbana.

A implementação de um sistema de videomonitoramento contribuirá para a prevenção e repressão de crimes, inibindo condutas ilícitas e auxiliando na elucidação de ocorrências, além de possibilitar a ação mais rápida das forças de segurança.

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 039/2025
Dayani Campos Vieira

O presente Projeto de Lei está alinhado com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Quatis, notadamente no que tange à competência municipal para legislar sobre segurança pública e ao dever de garantir o bem-estar da população. Ademais, propõe-se a adoção de medidas para captar recursos e viabilizar a implantação do sistema sem comprometer o orçamento municipal.

Diante da gravidade da situação e da necessidade urgente de respostas efetivas, espera-se que este Projeto de Lei seja aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, garantindo maior segurança e qualidade de vida para a população de Quatis.

Câmara Municipal de Quatis, 03 de junho de 2025.

UDSON MENDES DE FREITAS
Vereador

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador